



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2025

(ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ART. 145 DA LEI Nº 1.595, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1977)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O §3º do art. 145 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.

§1º.....

.....

§3º Constatado o não cumprimento deste artigo, a Prefeitura notificará previamente o proprietário do terreno por meio de correspondência oficial individualizada ou comunicação eletrônica, tais como e-mail com confirmação de recebimento ou mensagem de texto, se cadastrados, previamente, pelo proprietário ou compromissário do terreno junto ao órgão municipal competente, onde será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para realização da limpeza, sob pena desta ser providenciada pelo órgão competente e aplicada a autuação.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 20 de outubro de 2025.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 17/10/2025 08:52:46 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-321833-6M8P6C-5K4D8M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa busca alterar o §3º do art. 145 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977 – Código de Posturas Municipal, a fim de garantir que o proprietário de terreno sujo ou com mato alto seja previamente notificado, por meio de correspondência oficial individualizada ou por meio eletrônico, como e-mail ou mensagem de texto, antes da aplicação de sanções administrativas, como multas ou execução de limpeza com cobrança de custos.

A motivação principal dessa proposta é assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como também garantir o devido processo legal e não incorrer em nulidades futuras, uma vez que este vereador tem recebido diversas reclamações de munícipes atuados sem a devida notificação prévia e prazo para cumprimento, ainda que por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico ou e-mail cadastrado, conforme o que já disciplina a lei vigente.

A limpeza pela Prefeitura e aplicação da penalidade administrativa, sem qualquer aviso formal prévio, pode gerar insegurança jurídica e injustiças.

Ademais, a notificação prévia garante uma relação mais transparente e eficiente entre a administração pública e o cidadão, estimulando o cumprimento voluntário da obrigação de manter o terreno limpo, sem a necessidade de medidas coercitivas imediatas, o que contribui para redução de litígios administrativos e judiciais relacionados a multas aplicadas sem notificação, economia de recursos públicos, evitando intervenções diretas do poder público na limpeza de terrenos, quando o próprio cidadão pode resolver a situação, como também para a modernização da gestão pública, ao permitir o uso de meios eletrônicos como ferramentas oficiais de notificação, alinhando o município às práticas contemporâneas de governança digital e à Lei Federal nº 14.129/2021 - Lei do Governo Digital.

O prazo de 5 (cinco) dias úteis para a limpeza após o recebimento da notificação busca equilibrar o interesse público na manutenção da limpeza urbana com o direito do cidadão ao tempo razoável para providenciar as medidas necessárias, evitando a deterioração das condições urbanas e ambientais, sem onerar injustamente o proprietário.

Importante destacar que as sanções administrativas trazidas pelos Códigos de Posturas Municipais têm finalidade predominantemente disciplinar e não arrecadatória, já que são instrumentos utilizados pela administração pública para garantir a ordem, segurança, higiene, sossego, estética urbana e o bem-estar coletivo no âmbito do município.

Em síntese, a proposta visa aperfeiçoar a legislação municipal, promovendo uma atuação administrativa mais justa, preventiva, eficaz e de baixíssimo custo. A medida reforça o papel educativo do poder público na gestão urbana, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos fundamentais do cidadão.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na construção de uma cidade mais justa, eficiente e comprometida com o bem-estar coletivo.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

